

Parecer nº 140/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0009779/2025-98

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Artemio Balest	CPF/CNPJ: 305.335.970-72
Endereço: AV. Minas Gerais nº1.080	Bairro: Centro
Município: Buritis	UF: MG
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2	

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Santana, Gleba-01	Área Total (ha): 177,4476
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.990	Município/UF: MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-FA84.5A23.2589.43F1.9349.E4F7.31FD.83DF	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	120,1881 1.066	ha un

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	120,1881 1.066	ha un	23L	350.675	8.275.724

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	sequeiros	120,1881

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		120,1881

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	327,7218	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	47,2856	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização: 16/05/2025;

Data da vistoria: 04/08/2025 (modo remoto);

Data de solicitação de informações complementares: 19/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 28/09/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 03/09/2025.

## 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para corte ou aproveitamento de 1.066 árvores isoladas nativas vivas, no empreendimento Fazenda Santana, Gleba-01, localizado no município de Buritis /MG.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santana, localizado no município de Buritis/MG, possui uma área total de 177,4476 hectares (2,73 módulos fiscais), conforme coordenadas X 350.675 e Y 8.275.724.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes e a florística do bioma cerrado. A topografia é suave ondulado e ondulado, com solos classificados como constituída por latossolo vermelho amarelo – LVA, A baixa textura argilosa fase cerrado tropical subcaducifólio relevo plano a ondulado. Os recursos hídricos incluem Córrego Extrema.

A área é composta por um imóveis, registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 177,4476 hectares: 120,1881 ha são destinados à pastagem, 37,4365 ha a outras áreas e 8,9110 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-FA84.5A23.2589.43F1.9349.E4F7.31FD.83DF

Área total: 177,45 ha

Área de reserva legal: 37,44 ha 21,10%

Área de preservação permanente: 8,55 ha

Área de uso antrópico consolidado: 120,19 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 37,44 ha 21,10%

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

( x ) Averbada: 37,44 ha 21,10%

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

( x ) sim

- Número do documento: AV - 01 matrícula nº 2.297

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um fragmentos da área de reserva legal

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 57,26; área rural consolidada/ antropizada 120,19 ha e área de reserva legal averbada 37,44 ha e APP 8,55 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e

não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado, aguardando atendimento a notificação. No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 120,19 ha, sendo 1.066 un

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal:

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

( x ) Sim. Quais espécies? Serão suprimidos 316 (trezentos e dezesseis) indivíduos, sendo eles 290 (duzentos e noventa) pequis, 06 (seis) caraíbas e 20 (vinte) barus, pois estão em uma área de 44,0008 hectares consolidada anteriormente a 22 de julho de 2008.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura: 120,19 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- Lenha de floresta nativa 327,7218m<sup>3</sup> de 120,19 ha.
- Madeira de floresta nativa 47,2856 m<sup>3</sup> de 120,19 ha

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de

intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$1.355,10 pago em 24/03/2025;

Taxa florestal (lenha): R\$2.537,68 pago em 24/03/2025;

Taxa florestal (madeira) R\$ 2,445,37 pago em 24/03/2025;

Sinaflor: 23136503

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Multo alta

- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?-

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 04/08/2025, processo analisado remotamente. O processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Santana, Gleba-01, localizado no município de Buritis/MG, em nome do Sr. (a) Artemio Balest

A vistoria teve por finalidade a verificação da intervenção ambiental requerida, consistente no corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas para fins de uso alternativo do solo, conforme solicitação constante no requerimento de intervenção ambiental. A inspeção foi conduzida com base em imagens de

satélite recentes (LAND VIEWER 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações obtidas por meio do sistema de cadastro de intervenções ambientais e análise de documentos técnicos anexados ao processo.

#### 4.3.1 Características físicas:

Topografia: A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias. A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias.

- Solo: Os solos presentes na área de intervenção e em todo o imóvel são, em sua maioria, classificados como Latossolo Vermelho-Amarelo, de textura média a argilosa, profundo, bem drenado e com baixa pedregosidade, típico de regiões de Cerrado.

- Hidrografia: Em relação à hidrografia, a propriedade possui Área de Preservação Permanente (APP) associada ao Córrego Extrema, curso d'água localizado dentro do imóvel e afluente da bacia do rio São Francisco. O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco e na UPGRH SF5 – Alto São Francisco, o que reforça sua importância para a manutenção dos recursos hídricos regionais.

#### 4.3.2 Características biológicas:

O imóvel rural está inserido no bioma Cerrado, apresentando como fitofisionomia predominante o cerrado sentido restrito, com estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, árvores esparsas e sem formação de dossel, além de áreas de campo cerrado. A cobertura vegetal da área diretamente afetada (ADA) é composta por vegetação secundária do tipo cerrado típico, com árvores de 5 a 8 metros de altura e cobertura arbórea entre 25% e 80%.

Não se trata de área inserida no bioma Mata Atlântica, portanto não se aplica a definição de estágio sucessional.

Durante o inventário florestal quali-quantitativo, foram registradas espécies nativas protegidas por lei, como *Caryocar Brasiliense* (Pequi) e *Tabebuia aurea* (Caraíba), imunes de corte. Ressalta-se que não haverá supressão dessas espécies no processo requerido, conforme registrado no estudo apresentado.

- Fauna:

A fauna registrada na Fazenda Santana (Buritis-MG) insere-se no Bioma Cerrado, reconhecido como hotspot de biodiversidade mundial. O levantamento, baseado em dados secundários, identificou a ocorrência potencial de três principais grupos:

Herpetofauna (anfíbios e répteis): presença de sapos (granuloso, cururu, vermelho), pererecas (do brejo, ampulheta, de banheiro), rãs (assobiadeira, pimenta, do folhiço), além de serpentes (muçurana, falsa coral, jararaca, surucucu, cobra-d'água) e lagartos (teiú, calangos, lagarto-preguiça).

Mastofauna (mamíferos): diversidade representada por veado-mateiro, veado-catingueiro, cateto, anta, lobo-guará, cachorro-do-mato, tatu-galinha, tamanduá-mirim, quati, mico-estrela, macaco-prego, paca, cutia, capivara, ouriço-cacheiro, entre outros. Algumas espécies, como lobo-guará e raposa-do-campo, constam em listas de vulnerabilidade.

Avifauna (aves): grupo mais diverso, com ocorrência provável de espécies como anhumá, pato-do-mato, tucanuçu, mutum-de-penacho, curicaca, colhereiro, seriema, suindara, além de grande variedade de beija-flores, pica-paus, rolinhas, bem-te-vis, suiriris, lavadeiras e outras aves típicas do Cerrado.

O relatório aponta ainda que a região apresenta alta importância para conservação da herpetofauna e baixa prioridade de conservação para mastofauna e avifauna. Como medidas mitigadoras, recomenda-se manutenção de corredores ecológicos, cercamento de APPs e Reserva Legal, sinalização em áreas de risco de atropelamento e ações de educação ambiental para prevenir caça e pesca.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: Não é o caso

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 120,1881 hectares, sendo um total de 1.066 (um mil, sessenta e seis) espécimes. A propriedade Fazenda Santana, está localizada no município de Buritis/MG e possui uma área total de 177,45 hectares, equivalente à 2,93 módulos fiscais.

Na área de 120,1881 ha foram catalogadas um total de 1.760 (um mil, setecentos e sessenta) árvores nativas vivas ao total, das quais 1.010 (um mil e dez) pertencem a espécies protegidas, sendo: 981 (novecentos e oitenta) pequis, 09 (nove) caraíbas e 20 (vinte) barus.

Entretanto, do total de 1.010 (um mil e dez) árvores protegidas, somente 316 (trezentos e dezesseis) indivíduos - 290 pequis, 6 caraíbas e 20 barus - poderão ser suprimidas por estarem situados em área consolidada anterior à 22/07/2008, com extensão de 44,0008 ha. O restante das espécies imunes ao corte (694 indivíduos) que estão em área consolidada posterior à 22/07/2008, não poderão ser suprimidas.

Portanto, serão suprimidas 316 (trezentos e dezesseis) árvores imunes a corte e 750 (setecentos e cinquenta) espécimes comuns, totalizando os 1.066 (um mil e sessenta e seis) unidades, conforme requerimento (110039597).

Observando o artigo 3, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 podemos verificar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente. Segundo o artigo 3º, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

"Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
VI - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;  
(...)."

O corte de árvores isoladas nativas vivas requerido no presente processo tem como o objetivo a ampliação da atividade de agricultura irrigada. Essa atividade se classifica como interesse social conforme o Artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)

II – de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade

Conforme citado, durante a análise do processo foram detectados espécimes imunes de corte dentre as árvores requeridas. Uma das espécies imunes requeridas é o ipê amarelo, um dos símbolos do bioma de Cerrado. A Lei nº 9.743/1988, traz em seu bojo as condições para a supressão de Ipê-amarelo, vejamos:

"Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto

agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

Também foram detectados na área de corte de árvores isoladas nativas vivas a presença de espécimes de pequizeiros (*Caryocar Brasiliense*). Esses espécimes característicos do cerrado também são objetos de proteção por legislação específica e possuem condições para seu corte conforme dispõe a Lei nº 10.883, de 02/10/1992, vejamos:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

De acordo com o requerimento serão suprimidas 20 (vinte) árvores de Baru( *Dipteryx Alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae (Fabaceae)* com ocorrência ampla no Bioma Cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Sendo assim, considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do Baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.”

Foi apresentado junto a documentação presente no processo o projeto técnico de reconstituição de flora - PTRF (110039692) para a supressão das árvores imunes a corte dentro da área requerida. De acordo com o PTRF será efetuado o plantio de 1.450 mudas de pequi, 30 mudas de caraíba e 40 mudas de baru, totalizando o plantio de 1.520 mudas. O replantio dessas espécies ocorrerá em uma área consolidada de 2,3000 hectares.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

<b>IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS</b>		
<b>MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO</b>	<b>IMPACTOS AMBIENTAIS</b>	<b>MEDIDAS MITIGADORAS</b>
<b>FLORA</b>	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
<b>FLORA</b>	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
<b>FAUNA</b>	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
<b>SOLO</b>	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

<b>SOLO</b>	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
<b>ANTRÓPICO</b>	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opina-se pelo DEFERIMENTO do requerimento de corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 1.066 (um mil e sessenta e seis) unidades, em área de 120,1881 ha, localizada na propriedade Fazenda Santana, sendo o material lenhoso proveniente da intervenção destinado ao uso interno do empreendimento. Ressalta-se que haverá corte de espécies imunes de corte, observado o disposto nas Leis nº 10.883/1992 e nº 9.743/1988.

Nesses termos, somente poderão ser suprimidos indivíduos localizados em área antropizada até 22 de julho de 2008, sendo vedada a supressão de espécies em áreas consolidadas após essa data. Destaca-se, ainda, que as espécies protegidas relacionadas no processo nº 07.01.00.1861/07 não poderão ser suprimidas.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia

comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Conforme apresentado no PTRF (110039692), em razão da presença de espécies protegidas por lei na área de intervenção, o empreendedor compromete-se a realizar a compensação ambiental por meio de replantio, na proporção de cinco vezes a quantidade suprimida para as espécies de pequi e caraíba, e de duas vezes para a espécie baru. Assim, será efetuado o plantio de 1.450 mudas de pequi, 30 mudas de caraíba e 40 mudas de baru, totalizando 1.520 mudas, em uma área consolidada de 2,3000 ha.

**8.2 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não é o caso

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural(CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção;
2	Executar a compensação por supressão de 290 indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro ( <i>Caryocar brasiliense</i> ), 06 indivíduos da espécie Ipê-amarelo ( <i>Tabebuia sp.</i> ) e 20 indivíduos de Baru ( <i>Dipteryx alata</i> ) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área consolidada posterior 22/07/2008, que não poderão ser suprimidas, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC     ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**  
MASP: **13309487695**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome:  
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 05/11/2025, às 05:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121896369** e o código CRC **7EDB1681**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009779/2025-98

SEI nº 121896369